

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 FG/SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

IMPUGNANTE: V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.499.707/0001-40.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DO PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.499.707/0001-40, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

SÍNTESE DA DEMANDA:

Questiona a impugnante a exigência de declaração de disponibilidade de frota prevista no item 9.3.3.4 do edital, bem como a exigência de vistoria prévia nos veículos, conforme item 14.1 do edital, entendendo exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, limitando o leque da licitação, pois a exigência de propriedade antes da assinatura do contrato, exigindo-se percentuais de frota, é um verdadeiro e claro direcionamento no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Ao final pede que refazimento em relação à qualificação técnica e a exigência de vistoria prévia, excluindo as cláusulas 9.3.3.4 e 14.1 do Edital, e ainda que seja determinado nova publicação do edital na forma do art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

DO MÉRITO:

Ao tomar conhecimento do referido pedido de impugnação, este Pregoeiro encaminhou para as Secretarias competentes, promovedoras do certame e responsáveis pela elaboração do termo de referência, para que se manifestassem a respeito da presente impugnação, através do Ofício Nº 2022/10.25-01, que segue e anexo, com fundamento no Art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Os Senhores ordenadores de despesas das Secretarias da Infraestrutura e Negócios Rurais responderam através de despacho, que segue em anexo, o seguinte:

“1 - Quanto à exigência de apresentação de declaração de disponibilidade da frota de máquinas e caminhões necessários para a prestação dos serviços.

A parte impugnante requer que seja excluída a exigência editalícia que diz respeito a declaração de disponibilidade de frota de máquinas e caminhões necessários para a apresentação dos serviços.

A qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, bem como recursos

tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)”*

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117. (grifou-se)

Nessa linha entendo o TCU que:

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações



prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesse sentido entendemos que a exigência posta no edital relativo ao item 9.6.3.4, extrapolou o exigido em lei e pacificando na jurisprudência quando ao exigir a indicação que o licitante indicasse a marca, modelo e ano de fabricação dos mesmos caracterizando nesse Interim propriedade prévia.

Deste modo devem ser considerados os argumentos da impugnante relativo ao item 9.6.3.4 no sentido da sua exclusão do edital, na forma a ser definida em termo de adendo de retificação ao edital.

2 - Quanto a apresentação de 50% (cinquenta por cento) da quantidade dos veículos em que a mesma fora declarada vencedora para vistoria prévia pelo responsável do município.

A vistoria consistirá em verificar a adequação do objeto contratado com as especificações constantes neste Termo de Referência.

O que se busca, por certo, com a referida medida, é aferir a condição do maquinário para atender as necessidades da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS, contudo, as especificações continuam a ser aquelas definidas do edital e termo de referência, a qual a Administração Pública encontra-se vinculada. Especificações estas que mostram-se suficientes para identificação plena do objeto, o que caracteriza o bem como comum e possibilita a utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de tais bens.

Nota-se que é dever fundamental do Poder Público averiguar se os licitantes possuem condições de executar o contrato de forma contínua e eficaz, sem oferecer riscos ao erário, nem tampouco expor a população à vulnerabilidade diante da ausência de um serviço prestado adequadamente. Portanto, as exigências arroladas no edital deste certame fazem mais do que imprescindíveis como forma de garantia de boa gerência da Administração Pública direcionada para o bem estar da coletividade.

O que não pode ocorrer é que a Administração Pública se curve diante do mero desejo de particulares que a todo custo pregam de meios e fundamentos aleatórios para direcionar o edital à sua condição de mercado, prática esta expressamente vedada no âmbito público, uma vez que ferem os princípios do julgamento objetivo, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido a exigência posta no edital deve ser mantida havendo apenas ajustes ao momento da sua realização bem como as

condições razoáveis ao prazo para apresentação do maquinário na forma a ser feita por adendo de retificação ao edital.”

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **27.499.707/0001-40**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma julgada, conforme adendo a ser publicado.

- Retirar a exigência quanto Declaração de disponibilidade da frota de máquinas e caminhões necessários para a prestação dos serviços, exigido no item 9.6.3.4 do edital.
- Será publicado adendo de retificação ao edital com as novas condições e exigências na forma discutida, bem como será reaberto o prazo de abertura do certame, na forma prevista no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

CRATEÚS/CE, em 27 de Outubro de 2022.


FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús
Portaria Nº 015.01.01/2021

OFÍCIO Nº 2022/10.25-01

CRATEÚS – CE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

À SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE,
responsável pelo gerenciamento do registro de preços referente ao PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 016/2022 FG/SRP;
Bem como à SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS, que também participa no
processo.

Com os cordiais cumprimentos, solicito manifestação das Secretarias da Infraestrutura e dos Negócios Rurais do Município de Crateús - CE, sobre o pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico Nº 016/2022 FG/SRP**, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, apresentado pela empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.499.707/0001-40, que segue em anexo. A solicitação deste Pregoeiro tem fundamento no Art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

A manifestação solicitada se faz necessária para subsidiar a resposta deste Pregoeiro ao referido pedido de impugnação. Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

Recibido em 25/10/22
Pgi-Dum
25/10/2022

DESPACHO

Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Crateús,

Em resposta ao Ofício Nº 2022/10.25-01, que solicita manifestação a respeito do pedido de impugnação impetrado pela empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.499.707/0001-40, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 FG/SRP**, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE, destacamos o seguinte:

1 - Quanto à exigência de apresentação de declaração de disponibilidade da frota de máquinas e caminhões necessários para a prestação dos serviços.

A parte impugnante requer que seja excluída a exigência editalícia que diz respeito a declaração de disponibilidade de frota de máquinas e caminhões necessários para a apresentação dos serviços.

A qualificação técnica, é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Após observar o dispositivo acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

As empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao

Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Nessa linha entendo o TCU que:

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a *declaração* formal quanto a sua *disponibilidade*.

Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesse sentido entendemos que a exigência posta no edital relativo ao item 9.6.3.4, extrapolou o exigido em lei e pacificando na jurisprudência quando ao exigir a indicação que o licitante indicasse a marca, modelo e ano de fabricação dos mesmos caracterizando nesse íterim propriedade prévia.

Deste modo devem ser considerados os argumentos da impugnante relativo ao item 9.6.3.4 no sentido da sua exclusão do edital, na forma a ser definida em termo de adendo de retificação ao edital.

2 - Quanto a apresentação de 50% (cinquenta por cento) da quantidade dos veículos em que a mesma fora declarada vencedora para vistoria prévia pelo responsável do município.

A vistoria consistirá em verificar a adequação do objeto contratado com as especificações constantes neste Termo de Referência.

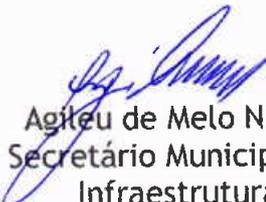
O que se busca, por certo, com a referida medida, é aferir a condição do maquinário para atender as necessidades da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DOS NEGÓCIOS RURAIS, contudo, as especificações continuam a ser aquelas definidas do edital e termo de referência, a qual a Administração Pública encontra-se vinculada. Especificações estas que mostram-se suficientes para identificação plena do objeto, o que caracteriza o bem como comum e possibilita a utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de tais bens.

Nota-se que é dever fundamental do Poder Público averiguar se os licitantes possuem condições de executar o contrato de forma contínua e eficaz, sem oferecer riscos ao erário, nem tampouco expor a população à vulnerabilidade diante da ausência de um serviço prestado adequadamente. Portanto, as exigências arrojadas no edital deste certame fazem mais do que imprescindíveis como forma de garantia de boa gerência da Administração Pública direcionada para o bem estar da coletividade.

O que não pode ocorrer é que a Administração Pública se curve diante do mero desejo de particulares que a todo custo pregam de meios e fundamentos aleatórios para direcionar o edital à sua condição de mercado, prática esta expressamente vedada no âmbito público, uma vez que ferem os princípios do juízo objetivo, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido a exigência posta no edital deve ser mantida havendo apenas ajustes ao momento da sua realização bem como as condições razoáveis ao prazo para apresentação do maquinário na forma a ser feita por adendo de retificação ao edital.

Crateús - CE, 27 de outubro de 2022.


Agiteu de Melo Nunes
Secretário Municipal da
Infraestrutura


Bruno Alves de Oliveira
Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal dos Negócios Rurais